

26.9.62

I. Manhães

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 10.806 - SÃO PAULO

A C Ó R D ã O

*Lei - falta de iniciativa do Poder Executivo - Recurso - Recorre - pode ser cassada.*

A falta de iniciativa do executivo desaparece com a sanção da lei pelo Chefe do Poder Executivo - Recurso provido.

Relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 10.806, de São Paulo, em que são Recorrentes Nelson Monteiro de Abreu Sampaio e outros e Recorrida a Prefeitura Municipal de São Paulo:

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso para conceder o mandado, ut notas taquigráficas.

Custas ex lege.

Brasília, 26 de setembro de 1962.

00532020  
04270100  
08061000  
00000170

---

A.C. LAFAYETTE DE ANDRADA - PRESIDENTE

---

A.M. VILLAS BÔAS - RELATOR

26.9.62

343

M. GIGLIOTTI

TRIBUNAL PLENO

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA N. 10.806 - SÃO PAULO

RELATOR : O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS  
 RECORRENTES : Nelson Monteiro de Abreu Sampaio e outros  
 RECORRIDA : Prefeitura Municipal de São Paulo

00532020  
 04270100  
 08062000  
 00000200

## R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VILLAS BÔAS:—Em mandado de segurança, arguiu-se a invalidade do art. 1º da Lei nº 5.798, de 29 de março de 1961, que era o assento positivo da impetração.

Afetou-se a questão ao Egrégio Tribunal de Justiça que, por maioria de votos, julgou procedente a arguição, pois "tal lei, não tendo sido de iniciativa do Prefeito da Capital, violou o art. 67, § 2º, da Constituição Federal, bem como o art. 78 da Constituição do Estado de São Paulo".

Os impetrantes, Nelson Monteiro de Abreu e outros, interpretaram, ad cautelam, o recurso extraordinário de fls. 1705/8, que foi admitido pelo ilustre Presidente Octávio Lacôrte (fls. 1733/5).

Forçando os autos à colenda quinta Câmara Civil, limitou-se esta a dizer que, desfeito o assento legal da pretensão, só lhe restava negar o pedido (fls. 1717).

Dentro no prazo, os vencidos vieram com recurso ordinário (fls. 1719), por cujo provimento opina a Douta Procuradoria Geral da República.

É recorrida a Prefeitura Municipal de São Paulo, que se defendeu.

344

00532020  
04270100  
08063000  
01040330

V O T O

O SENHOR MINISTRO VILLAS BOAS (RELATOR):—Senhor Presidente conheço do recurso e lhe dou provimento, sustentando a tese de que a sanção posterior do Prefeito convalida a falta de iniciativa.

Reporta-se o recorrente ao acórdão de que foi relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa e a outro, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes Leal. O eminente Ministro Pedro Chaves faz ressalva.

Assim, dou provimento ao recurso, para conceder o "writ", remetendo os autos à Turma, para julgamento do recurso extraordinário; que, aliás, está prejudicado pela declaração de constitucionalidade da lei municipal nº 5.797, de 29 de março de 1961.

\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*.\*

26.9.1962

MMY

TRIBUNAL PLENO

REC. ORD. MANDADO SEGURANÇA Nº 10.806 - São Paulo

RECORRENTES: Nelson Monteiro de Abreu Sampaio e outros

RECORRIDA : Prefeitura Municipal de São Paulo

00532020  
04270100  
08064000  
00000480

## D E C I S Ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :  
DERAM PROVIMENTO AO RECURSO PARA CONCEDER O MANDADO.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de  
Andrada.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Villas Bôas.

Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro  
Cunha Mello (substituto do Exmo. Sr. Ministro Barros  
Barreto).

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-  
nistros Pedro Chaves, Victor Nunes Leal, Gonçalves de  
Oliveira, Villas Bôas, Cândido Motta Filho, Ary Franco,  
Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

---

DANIEL AARÃO REIS, Diretor da Biblioteca.  
em substituição ao Dr. Hugo Mósca, Vice-  
Diretor Geral, no exercício da Diretoria  
Geral.